



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.902689/2009-80
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-001.737 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 12 de junho de 2013
Matéria NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Recorrente UNIVERSAL COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA □ □
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

INTEMPESTIVIDADE. NÃO ADMISSIBILIDADE RECURSO VOLUNTÁRIO.

Tendo a empresa Recorrente tomado ciência da decisão hostilizada no dia 27/04/2.011 e efetivado o protocolo do respectivo inconformismo apenas no dia 30/05/ 2.011 tem-se como intempestiva a pretensão recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário por preempção, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Carmem Ferreira Saraiva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Victor Humberto da Silva Maizman - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch (Presidente à época do julgamento), Meigan Sack Rodrigues, Victor Humberto da Silva Maizman, Sergio Rodrigues Mendes, Roberto Armond Ferreira da Silva (Suplente Convocado).

Relatório

Trata o presente processo de PER/DCOMP transmitido em 16/11/2005 mediante o qual foi efetivada a compensação de débitos da interessada acima identificada, com crédito, no valor original de R\$ 3.032.17. referente a pagamento indevido ou a maior, recolhido através de DARF em 30/04/2003.

A Unidade de Origem, através de despacho decisório eletrônico (fl. 06), considerou "não homologada" a referida compensação, em virtude de o DARF apontado haver sido integralmente utilizado na quitação de débito da empresa.

A interessada apresentou, tempestivamente, em 28/04/2009, manifestação de inconformidade (fls. 10/11) na qual alega que: a) após o recolhimento do débito, constatou que o valor pago seria indevido, motivo pelo qual utilizou o crédito no PER/DCOMP ora em análise; b) a demonstração dessas informações poderá ser confirmada através da D1PJ; c) o erro de fato cometido refere-se apenas ao indevido 'preenchimento da DCTF.

Em sede de cognição ampla a DRJ manteve o lançamento impugnado, sob o fundamento de que o crédito apontado pelo sujeito passivo em sua declaração de compensação refere-se a recolhimento de estimativas mensais, impõe-se assinalar que, nos termos da legislação relativa à apuração do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), aplicável também à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) por força do art. 30 da Lei nº 9.430/1996, **os recolhimentos efetuados pelas pessoas jurídicas optantes pelo lucro real, no decorrer dos meses do ano civil, caracterizam, em princípio, antecipações do tributo devido no final do período anual de apuração.** Ou seja, o sujeito passivo, ao exercer a opção prevista no artigo 2º da Lei nº 9.430/1996, fica obrigado aos recolhimentos mensais por estimativa, com base na receita bruta, devendo, ao final do ano calendário, proceder à apuração do tributo devido, oportunidade em que poderá, então, deduzir os valores anteriormente recolhidos por estimativa.

Inconformada com a r. decisão, a atuada interpôs Recurso Voluntário sustentando os mesmos argumentos que respaldaram a impugnação.

É o simples relatório.

Voto

Conselheiro Victor Humberto da Silva Maizman - Relator

Tendo a empresa Recorrente tomado ciência da decisão hostilizada no dia 27/04/2.011 (fls. 127) e efetivado o protocolo do respectivo inconformismo apenas no dia 30/05/2.011 (conforme carimbo apostado na primeira folha do Recurso Voluntário) tem-se como intempestiva a pretensão recursal.

Em virtude do exposto, deixo de admitir o Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinatura digital)

Victor Humberto da Silva Maizman